



PROJETO DE LEI

PL./0299 1/2013

Altera a Lei Promulgada nº 15.171, de 2010, que impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros.

Art. 1º O art. 1º da Lei Promulgada nº 15.171, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É vedado às empresas seguradoras, para o caso de veículos sinistrados, imporem aos consumidores beneficiários os estabelecimentos reparadores ou prestadores de serviços de reparação, credenciados ou referenciados, pela própria seguradora, como condição para o processamento da reparação do dano.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se consumidores beneficiários, diretos e indiretos, todos os segurados ou terceiros envolvidos em sinistro, cujos danos sofridos devam ser cobertos pelo seguro contratado propriamente dito.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Promulgada nº 15.171, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Quando da realização de atendimentos em razão da ocorrência de sinistros, as centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos consumidores beneficiários sobre o seu direito de livre escolha do estabelecimento reparador ou prestador do serviço de reparação, sem que isso implique, em qualquer hipótese, negativa para a eventual indenização ou negativa para a realização dos consertos demandados.

§ 1º Dos contratos de seguro, para o caso de sinistro, necessariamente, e com letras destacadas, constará uma cláusula informando ao segurado do seu direito de livre escolha do estabelecimento reparador ou prestador do serviço de reparação.

§ 2º Depois de o consumidor beneficiário processar a escolha do estabelecimento reparador ou prestador do serviço de reparação e depois de informar a decisão a quem de direito, à seguradora ficam vedadas as seguintes condutas:

I - impor diferenciação de prazos para vistoria preliminar e para a liberação ou expedição da autorização para a realização dos reparos demandados;

II - condicionar a liberação dos reparos ou conserto ao fornecimento de peças, pela própria seguradora ou por estabelecimento por ela credenciado ou referenciado;

III - remover o veículo sinistrado para qualquer estabelecimento reparador ou prestador do serviço de reparação sem a expressa autorização do consumidor beneficiário;

IV - impor ao consumidor beneficiário a responsabilidade

Lido no Expediente

62ª Sessão de 06/08/13

Às Comissões de: _____

- 5. JUSTIÇA -

- 9ª Econômica -

- 93 Direitos Humanos -

Secretário



de arcar com o ônus relativo à eventual diferença de custo da reparação ou a responsabilidade de oferecer garantia para a cobertura dos serviços de reparação prestados;

V - oferecer qualquer espécie de vantagem ao consumidor beneficiário com o propósito de induzi-lo a aceitar a realização dos consertos demandados por estabelecimento reparador ou prestador do serviço de reparação credenciado ou referenciado;

VI – fixar tempo máximo para o estabelecimento reparador ou prestador do serviço de reparação, realizar os reparos demandados com o intuito de favorecer os estabelecimentos credenciados ou referenciados;

VII - deixar de dar ciência ao consumidor beneficiário do inteiro teor do orçamento dos reparos demandados; e

VIII - comissionar ou gratificar pessoas físicas ou jurídicas que atuam no ramo de investigação de sinistros com o fim de autorizar, condicionar ou negar o pagamento do seguro devido.

§ 3º Constatada a prática de qualquer das condutas vedadas por este artigo, a seguradora estará sujeita ao pagamento de multa equivalente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ocorrência, aplicada em dobro em caso de reincidência.

.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 4º da Lei Promulgada nº 15.171, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos reparadores ou prestadores do serviço de reparação comercializarão partes, peças e acessórios automotivos usados, tão somente mediante:

.....” (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei Promulgada nº 15.171, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas, em razão dos atos que praticarem no processo de reparação de veículos sinistrados, além de outras previstas em lei, poderão incorrer nas seguintes sanções administrativas:

I - pagamento de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e apreensão da mercadoria:

a) quando realizarem o desmonte ou venda de autopeças usadas ou recondiçionadas, sem a autorização da autoridade competente; ou

b) por manterem em estoque partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados ou recondiçionados, sem gravação do número do chassi de origem;

II - pagamento de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por deixar de enviar relatório mensal dos veículos sinistrados que deram entrada e que



saíram do estabelecimento ou enviar o referido relatório com prazo superior a 30 (trinta) dias, contados do encerramento de mês;

III - pagamento de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e interdição do estabelecimento pelo prazo de 6 (seis) meses em caso de reincidência pela falta de envio de relatórios mensais dos veículos sinistrados que deram entrada e que saíram do estabelecimento; e

IV - pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento e cassação da inscrição estadual:

a) pela reincidência na realização de desmonte ou venda de autopeças usadas ou recondiçionadas, sem autorização da autoridade competente;

b) pela reincidência na manutenção em estoque de partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados e ou recondiçionados, sem gravação do número do chassi de origem; ou

c) pelo comércio de partes de veículos, autopeças e acessórios automotivos usados ou recondiçionados, sem gravação do número do chassi de origem.

Parágrafo único. Na hipótese de resistência do proprietário, do administrador ou de empregados dos estabelecimentos reparadores ou dos prestadores de serviços de reparação para que a autoridade competente exerça suas prerrogativas de fiscalização ou de aplicação de sanções administrativas proceder-se-á à requisição de auxílio de força policial militar.” (NR)

Art. 5º O § 2º do art. 7º da Lei Promulgada nº 15.171, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 2º O descumprimento ao previsto no *caput* ensejará o pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.” (NR)

Art. 6º O parágrafo único do art. 8º da Lei Promulgada nº 15.171, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no *caput* sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.” (NR)

Art. 7º O § 1º do art. 10 da Lei Promulgada nº 15.171, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....



§ 1º A companhia seguradora que deixar de cumprir o disposto neste artigo ficará sujeita ao:

I – pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso em relação ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedidos para fazer o respectivo cadastramento junto ao DETRAN/SC;

II – pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso em relação ao prazo fixado para o encaminhamento dos relatórios mensais de veículos que passaram a ser segurados e dos veículos segurados sinistrados no período; e

III – pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por informação básica que deixar de incluir em relatório que esteja obrigada a encaminhar mensalmente.

.....” (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 11 da Lei Promulgada nº 15.171, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. A destinação do veículo sinistrado para desmonte e comercialização das peças deverá ser precedida da competente autorização e da baixa do registro do veículo junto ao DETRAN/SC, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a cassação da inscrição estadual, independente das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.” (NR)

Art. 9º O art. 13 da Lei Promulgada nº 15.171, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

§ 1º Considera-se reincidente o estabelecimento que pratique qualquer ato contrário a esta Lei, sendo ele idêntico ou não à infração anteriormente praticada.

§ 2º As penalidades de multa estabelecidas nesta Lei serão aplicadas na forma da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, após regular processo administrativo em que seja garantido o contraditório e ampla defesa.

§ 3º O valor das multas estabelecido nesta Lei será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

Ouvidas as entidades representativas do setor, articuladas pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Estado de Santa Catarina – SINCODIV, verifica-se a necessidade de adequação do texto da Lei Promulgada nº 15.171, de 11 de maio de 2010, “que impõe sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros”, com vistas a lhe conferir maior efetividade, considerando a existência de alguns fatores impeditivos à sua eficácia imediata, especialmente ante à inexistência de estrutura adequada para a fiscalização

Da mesma forma, impõe-se adequação do valor das multas, em razão da extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973, de 26 de outubro de 2000, convertida posteriormente na Lei nº 10.522/02, bem como para a fixação de critérios de atualização, visando uniformizá-las e garantir-lhes a manutenção do valor ao longo do tempo, além de dar cumprimento às disposições legais inerentes à elaboração, alteração e redação das normas da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013 e do Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Ainda que a matéria envolvida tenha disciplina própria e integre a seara do Direito Civil, cuja competência legiferante é reservada à União, conforme previsão do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, inegável e inafastável é a incidência concomitante do Código de Defesa do Consumidor, posto que perfeitamente aplicáveis ao caso os conceitos legais de “consumidor” e “fornecedor”, o que permite, portanto, sua disciplina pelo Poder Legislativo estadual para dar cumprimento às prescrições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que é concorrente a competência dos Estados e da União para legislar sobre consumo, conforme previsão do art. 24, inciso V, da Constituição Federal.

Da mesma forma, não há que falar em interferência do Estado na iniciativa privada, em razão de que, numa interpretação constitucional do Direito Civil, o individualismo exacerbado é efetivamente afastado, devendo modernamente o contrato cumprir sua função social.



Ademais, tendo sido a proteção e a defesa do consumidor consagradas pelo próprio texto constitucional como direitos fundamentais do indivíduo, elevando-as à categoria de princípio geral da atividade econômica (art. 170, inciso V – CF/88) e garantia individual (art. 5º, inciso XXXII – CF/88), que foram traduzidas na Constituição Estadual (art. 150 – CE/89), revestem-se de significativo interesse coletivo, ensejando a sua aprovação.

Pelo exposto, solicito aos nobres Colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.



Deputado Kennedy Nunes